

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

RAFAEL MONTEIRO COSTA SILVA

**O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ATUAL ORDENAMENTO
JURÍDICO**

RIO DE JANEIRO

2023

RAFAEL MONTEIRO COSTA SILVA

**O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ATUAL ORDENAMENTO
JURÍDICO**

Monografia de final de Curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Ms. Natália Lucero Frias Tavares.**

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

S586c Silva, Rafael Monteiro Costa
O crime de estupro de vulnerável no atual
ordenamento jurídico / Rafael Monteiro Costa
Silva. -- Rio de Janeiro, 2023.
45 f.

Orientadora: Natália Lucero Frias Tavares.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Estupro. 2. Vulnerável . 3. Ordenamento . 4.
Jurídico . 5. Penal. I. Tavares, Natália Lucero
Frias , orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

RAFAEL MONTEIRO COSTA SILVA

**O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ATUAL ORDENAMENTO
JURÍDICO**

Monografia de final de Curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Ms. Natália Lucero Frias Tavares.**

Data da aprovação 27 / 11 / 2023

Banca examinadora:

Natália Lucero Frias Tavares

Orientador

Antônio Santoro

Membro da Banca

Lívia Tavares

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2023

AGRADECIMENTOS

Aos meus parentes, os quais me apoiaram por toda vida pregressa e acadêmica.

À minha namorada que sempre esteve comigo.

Aos amigos que tornaram essa caminhada mais prazerosa.

À Professora Natália Lucero, pois sem ela esse trabalho de conclusão de curso não seria possível.

À Deus por toda proteção e força no dia-a-dia.

RESUMO

O estupro está previsto no Direito Penal brasileiro como um crime sexual, tratado a partir da lei nº 12.015 de 2009. Assim, o trabalho possui o foco de detalhar o crime previsto no artigo 217 – A do Código Penal, isto é, o estupro de vulnerável, entendido pela conjunção carnal ou ação do ato libidinoso com menor de quatorze anos, ou ainda com pessoas com deficiência mental ou qualquer condição que impossibilita oposição ao ato sexual. Dessa forma, o presente trabalho busca discorrer sobre o estupro de vulnerável observando sob a ótica da legislação e ainda pelo entendimento doutrinário. Destarte, teve como objetivo delimitar ao quadro de vulnerabilidade e as mudanças advindas da lei nº 12.015/09 e apresentar as mudanças dadas com a referida lei e conceituar a vulnerabilidade neste mesmo disposto. Por sua vez, o método empregado para o desenvolvimento desse estudo, foi uma revisão bibliográfica, onde se constatou que o atual entendimento do delito no ordenamento jurídico brasileiro, o estupro de vulnerável, não pode ser interpretado somente como uma questão legislativa, mas principalmente com uma situação negativa na sociedade que requer severidade e atenção rigorosa no sentido de manter a dignidade das vítimas, bem como a manutenção dos seus direitos.

Palavras-chave: Direito Penal. Estupro. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

Rape is stipulated in Brazilian Criminal Law as a sexual crime, treated based on law n° 12,015 of 2009. Thus, the work focuses on detailing the crime depicted in article 217 –A of the Penal Code, that is, the rape of those construed as members of a vulnerable group, understood as carnal relations or the action of a libidinous act with a minor under the age of fourteen, or with people with mental disabilities or any condition that makes them unable to understand the nature of a sexual act or those who are unable to oppose to set sexual act. Thus, this work seeks to discuss the rape of vulnerable people from the perspective of legislation and also through doctrinal understanding. Therefore, the objective was to delimit the vulnerability framework and the changes arising from law n° 12.015/09 and present the changes given with said law and conceptualize vulnerability in this same provision. In turn, the method used to develop this study was a bibliographical review, which found that the current understanding of the crime in the Brazilian legal system, rape of a vulnerable person, cannot be interpreted only as a legislative issue, but mainly with a negative situation in society that requires severity and rigorous attention in order to maintain the dignity of victims, as well as the maintenance of their rights.

Keywords: Criminal law; Rape; Vulnerability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CP	Código Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
JF	Justiça Federal
MP	Ministério Público
SCIELO	Scientific Electronic Library Online
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	11
1.1 Dos direitos fundamentais na CF/88	11
1.2 A Dignidade da Pessoa Humana.....	15
2 DO CRIME DE ESTUPRO	23
2.1 Aspectos gerais do crime de estupro	23
2.2 Do Crime de Estupro e suas espécies	24
2.3 Importantes alterações legislativas.....	25
3 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO	29
3.1 Dos sujeitos e sua vulnerabilidade.....	29
3.2 Meios de execução e bem jurídico tutelado	33
4 DO CASO CONCRETO E ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS	35
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

INTRODUÇÃO

A violência sexual se refere a todos os atos sexuais cometidos com violência, coerção, ameaça ou surpresa. Esta violência viola direitos fundamentais. Ninguém tem o direito de forçar conjunção carnal ou atos libidinosos não consentido; é considerado estupro.

A violência sexual abrange as situações em que uma pessoa impõe a outra uma ou mais condutas, uma ou mais palavras (orais ou escritas) de natureza sexual. Em outras palavras, eles são sofridos e indesejados pela vítima. Eles são a expressão da vontade do autor de ter poder sobre a vítima.

Esta violência viola os direitos fundamentais, em particular a sua integridade física e psicológica. Eles são proibidos por lei e penalizados. A noção de consentimento é muito importante porque na violência sexual a vítima não consentiu e não quis esses comportamentos. A sua recusa e não consentimento podem exprimir-se, nomeadamente, através de palavras, silêncios, atitudes, escritas. O consentimento deve ser recíproco e mútuo: o consentimento pode ser expresso por meio de palavras, comportamento ou ambos.

E a questão da vulnerabilidade? Além do não consentimento, há determinadas normas que agravam ainda mais os crimes sexuais: são chamados de estupro de vulnerável. O estupro de vulnerável é qualquer relação sexual, consentida ou não, com menores de 14 anos. Há também outras situações de vulnerabilidade, previstas no artigo 217 A CP. Este trabalho se delimitará ao quadro de vulnerabilidade e estupro e as modificações advindas da lei n.º 12015/09. O que mudou com a criação desta lei? Quem é considerado vulnerável? Qual é o posicionamento dos doutrinadores perante o estupro de vulnerável na redação da lei nº 1205/09? Partindo destes questionamentos, objetivo deste trabalho é apresentar as mudanças atribuídas com a referida lei e conceituar a vulnerabilidade neste mesmo disposto.

O trabalho foi desenvolvido através de uma revisão bibliográfica, onde a temática tratou do crime de estupro de vulnerável no atual ordenamento jurídico. Foram usados conteúdos publicados

em livros, teses, dissertações e artigos científicos, que permitam abordar o tema de forma descritiva e conceitual.

Notou-se que as buscas das publicações foram feitas através dos seguintes descritores: estupro; vulnerável; ordenamento jurídico brasileiro. Destarte, os critérios de inclusão foram: artigos publicados, indexados em banco de dados como *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), Google Acadêmico e Biblioteca Virtual Kroton.

1 A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1 Dos direitos fundamentais na CF/88

Os direitos fundamentais encontram-se previstos no artigo 5º da Constituição Federal brasileira, dentro de um rol exemplificativo, sendo eles direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Esse dispositivo dispõe a igualdade de todos diante da lei sem qualquer tipo de discriminação, também ordena que os direitos fundamentais são invioláveis.

Os direitos fundamentais de um indivíduo são as proteções mínimas que a sociedade deve proporcionar a todos os cidadãos. Em sua forma mais pura, esses direitos representam a liberdade pública e contribuem para a formação de princípios eternos. Cabe ao governo defender e fazer valer os direitos, uma vez que estas normas representam um ônus significativo para o Estado. Há um conjunto de direitos e proteções garantidos na Constituição a partir de 1988 que devem ser respeitados sob suas disposições.

Devido ao seu desenvolvimento ao longo do tempo, os direitos básicos podem ser divididos em três categorias distintas. As liberdades fundamentais são as da primeira geração. Os direitos individuais, frequentemente chamados de direitos negativos, são aqueles que o Estado não tem autoridade para restringir. Os direitos da segunda geração são direitos positivos. Como estão associados à dinâmica de grupo ou igualdade, eles justificam a suposição de que o Estado deve protegê-los. O desenvolvimento de direitos que vão além de uma pessoa é central para a terceira geração da teoria jurídica. Importantes movimentos sociais e novas tecnologias também têm sido vinculados à identificação de uma nova geração¹.

Nenhuma pessoa ou evento pode ser apontado como o catalisador para o crescimento dos direitos fundamentais. Há uma busca contínua para identificar o momento exato em que tais direitos podem ter surgido, e cada uma das principais escolas de pensamento jurídico deu uma

¹ MAIA, Ari Fernando; GRADELLA, Osvaldo. A educação em direitos humanos como suporte às políticas antimanicômias: história e memória. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 19, 2020.

contribuição única para essa busca. Os direitos fundamentais, segundo os jusnaturalistas², podem ser rastreados até traços que são intrínsecos à humanidade e, portanto, existiam muito antes de qualquer lei ou ordem. Entretanto, os jurispositivistas³ sustentam que estas proteções emergem naturalmente da interpretação que o tribunal faz das instâncias anteriores. Portanto, os direitos na sociedade atual emergiram como consequência da positivação das normas. As leis, e as liberdades básicas que gozamos como resultado, são o resultado da ação humana.

Por outro lado, os realistas legais⁴ reconhecem que as liberdades básicas são o resultado de vitórias sociais, o que significa que as sociedades conseguiram controlar esses direitos em vários momentos. Como os direitos fundamentais surgiram como consequência do desenvolvimento histórico, estes últimos abriram o caminho para a proteção e expansão de tais direitos ao longo do tempo. Atualmente, a maioria das pessoas tem uma visão histórica do mundo. Como os direitos fundamentais estão em constante evolução, é impossível apontar um momento exato de seu início; ao contrário, eles surgiram através do tempo através de um processo histórico gradual e ininterrupto. Para começar, os direitos fundamentais não foram rapidamente reconhecidos, já que seu desenvolvimento histórico não ocorreu de uma só vez, mas sim gradualmente, como consequência de muitas mudanças que aconteceram ao longo do tempo.

Entretanto, a evolução das liberdades fundamentais ocorreu naturalmente ao longo do tempo. Esta realização foi se delineando gradualmente à medida que eles foram adquirindo conhecimento da vida social.⁵

Nos períodos Antigos, Medievais e Modernos, muitas ideias foram disseminadas e um consenso foi formado sobre a base fundamental de certos direitos. Obviamente, este é o caso. O reconhecimento e, talvez mais importante, a positivação destes direitos fundamentais foram significativamente impactados pelas revoluções francesa, inglesa e americana. O Conceito

² GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Direito natural e jusnaturalismo**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

³ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006.

⁴ FABBRIS, Angela Tacca. **Modelo jurídico – realismo jurídico escandinavo**. Prisma Jurídico, n. 5, 2006.

⁵ CASTILHO, Ana Flavia de Andrade Nogueira; SANT'ANNA, Camila; ALONSO, Ricardo Pinha. A supressão dos direitos humanos dentro do maior manicômio do estado brasileiro. **REGRAD-Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM-ISSN 1984-7866**, v. 10, n. 01, p. 219-233, 2017. Acesso em: 20 out. 2023.

Constitucional identifica três dimensões ou aspectos dos direitos fundamentais. Por outro lado, os constitucionalistas⁶ defendem a opinião de que existe uma quarta dimensão. Entretanto, podemos ver que ainda não existe um reconhecimento constitucional da existência desta quarta dimensão, e não existe um consenso genuíno sobre o tipo de informação que ela contém. É vital enfatizar que as duas dimensões não se anulam, mas sim coexistem. Até certo ponto, o slogan da Revolução Francesa pode ser realizado, o que separa as dimensões na primeira dimensão da liberdade, na segunda dimensão da igualdade, e na terceira dimensão da fraternidade (3ª dimensão)⁷.

Uma ideologia que procura restringir o poder do governo é chamada constitucionalismo, baseia-se em duas crenças fundamentais: a importância dos direitos e como o governo deve ser organizado. Em retrospecto, o desenvolvimento do constitucionalismo e a proteção das liberdades individuais podem ser vistos como indissolúvelmente ligados. Para atender às exigências da sociedade moderna e para realizar os objetivos dos paradigmas emergentes do Estado, a incorporação de novos direitos tornou-se crucial. É consenso que o Estado liberal foi responsável pela emergência da primeira geração de direitos, o Estado social foi responsável pela emergência da segunda geração e o Estado democrático teve um efeito importante na emergência da terceira geração. Desde sua incorporação inicial nas constituições escritas, os direitos básicos passaram por várias modificações, não apenas em termos de texto, mas também de propriedade, eficácia e implementação⁸.

A assinatura da Carta Magna pelo Rei João o Grande da Inglaterra em 1215⁹ é amplamente considerada como o lançamento formal do Estado constitucional moderno. As batalhas políticas na Inglaterra entre a monarquia e a nobreza e, posteriormente, a burguesia moldaram a evolução dos direitos fundamentais no país. A Carta Magna, originalmente escrita em latim, mas traduzida para o inglês em 1215, foi um pacto condicional que entrou em vigor sob certas condições. Com esta carta, o rei e seus senhores feudais chegaram a um acordo de paz (COMPARATO, 1999). A

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

⁸ MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do Direito**. 33ª ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

Carta reconheceu os direitos de algumas pessoas contra o governo, a fim de impedir que o monarca abusasse desses poderes¹⁰.

Entretanto, este acordo não foi feito para as massas, mas sim para a nobreza inglesa. Portanto, a Declaração dos Estados Americanos evoluiu como a verdadeira Constituição liberal, com os direitos básicos positivados e ordenados de uma forma mais oportuna e consistente. Com a redação da Declaração de Independência dos Estados Unidos em 1776¹¹, a ênfase foi colocada na igualdade de todos os homens e sua reivindicação de direitos inalienáveis, tais como a vida, a liberdade e a busca da felicidade. Além disso, é crucial lembrar que foi a Revolução Francesa de 1789 que universalizou os direitos fundamentais e tornou a positivação destes direitos uma realidade. Direitos como a liberdade, igualdade, direitos de propriedade e proteções individuais foram tão abertas e explicitamente explicitados no texto da Constituição (MONTORO, 2016).

O movimento constitucionalista que prosperou na Europa no final do século XVIII teve um impacto significativo no desenvolvimento dos direitos básicos no Brasil. Todas as constituições do Brasil até este momento garantiram aos cidadãos suas liberdades básicas. Esta primeira camada de direitos básicos foi criada pelo Título 8 da Constituição do Império de 1824, a Garantia dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros. Segundo José Afonso da Silva, esta Constituição é a primeira no mundo a dar aos direitos fundamentais o status de princípio jurídico vinculante. Liberdade, anonimato e propriedade estavam entre os direitos que ela havia reconhecido anteriormente. A Constituição de 1824 reconheceu direitos sociais, que não foram consagrados nas constituições de outras nações até o final do século XIX (CASTILHO; SANT'ANNA; ALONSO, 2017).

A autoridade moderadora da Constituição, entretanto, impossibilitou que tais direitos fossem postos em prática. Consequentemente, o gozo dos direitos essenciais previstos na Constituição de 1824 não poderia ser garantido mesmo que a primeira e a segunda dimensões fossem combinadas. A Constituição de 1934 estabeleceu o Estado Social brasileiro, legalizando movimentos sociais

¹⁰ SOUZA, Dilson Santiago de et al. Exercício dos direitos humanos de pessoas institucionalizadas: percepção de profissionais de hospital psiquiátrico. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 73, 2020.

¹¹ ACKERMAN, Bruce. **Nós, o povo soberano, fundamentos do direito constitucional**. Tradução de Mauro Raposo de Mello. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

anteriormente ilegais. Esta Constituição foi redigida após a revolução política e militar de 1930, inspirando-se em constituições europeias como a da República de Weimar (1919). Além de reconhecer direitos à igualdade, liberdade, justiça e bem-estar social e econômico, a Constituição brasileira de 1934 também reconheceu direitos à segurança social e econômica. Sob o novo marco constitucional, a ordem social do trabalho deu grandes e substanciais passos em frente (SARLET, 2012)¹².

Por isso, a Constituição de 1934 deu margem de manobra para experimentar novas abordagens para o estabelecimento dos direitos fundamentais. No entanto, o autoritarismo restringiu as liberdades humanas em 1937, e esta repressão persistiu nas Constituições de 1967 e 1969. Estas liberdades foram cerceadas por emendas constitucionais que foram ratificadas em 1967 e 1969. Ao contrário das cartas autoritárias, a Constituição de 1934 estabeleceu não apenas os direitos e proteções dos cidadãos, mas também sua nacionalidade, sua filiação política e vários elementos de sua vida econômica e social. As disposições sobre nacionalidade, cidadania e direitos e garantias individuais da Carta Constitucional de 1946 reforçaram os Direitos Fundamentais. Em 1946, o acordo foi formalmente ratificado. Estas salvaguardas constitucionais restabeleceram a proibição do uso da pena de morte e penas de prisão perpétua para todos os infratores e garantiram a continuidade das liberdades fundamentais. Além de manter o controle da legalidade e da inatividade judicial, o projeto de 1946 teve uma série de outras melhorias. Habeas corpus, *mandamus*, e o direito de tomar medidas legais como um grupo estavam entre eles ¹³.

1.2 A Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição dos Cidadãos de 1988 foi desenvolvida para garantir que as proteções e liberdades fundamentais fossem abordadas em várias partes do texto, pois de acordo com suas disposições, o governo e os direitos fundamentais do Brasil passaram por uma dramática transformação. Os direitos e garantias fundamentais são discutidos em cinco capítulos diferentes no Título II: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado-Algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **Revista Fórum de Direito Civil-RFDC**, 2012.

¹³ DE MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. Ed. Atlas, 2005.

Os direitos individuais e comunitários incluem o direito à vida, igualdade, dignidade, segurança, honra, liberdade e propriedade. Além disso, eles estão relacionados com o conceito de individualidade nas pessoas. O direito à vida, juntamente com os direitos à igualdade e decência, é um direito cívico e humano fundamental. Os direitos do indivíduo são os meios pelos quais se pode contestar as políticas arbitrárias do Estado. Entretanto, mesmo uma coletividade teoricamente restrita pode ter certos direitos como um grupo (MAIA; GRADELLA, 2020).

Assim sendo, os Direitos Fundamentais são a expressão dos Direitos Humanos dentro da Constituição Federal de 1988 (CF,1988), concernentes à dignidade da pessoa humana, materializada no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

Sob os direitos sociais, o Estado deve permitir que os indivíduos se envolvam em perseguições construtivas. O Estado está violando o direito das pessoas de buscar segurança econômica agindo desta forma. Direitos à educação, saúde, emprego, segurança social, tempo livre, segurança para mulheres e crianças e assistência financeira são todos exemplos do que o governo deve proporcionar. Cada uma destas proteções está prevista no artigo 6 da Constituição (SOUZA et al., 2020).

A sociedade possui como uma de suas principais características do ponto de vista jurídico um caráter dinâmico. Ela está sempre em mudança. E isso decorre da conduta pessoal e individual de cada ser humano no meio social. No mundo contemporâneo, o homem é um ser que vive cada vez menos isoladamente. Ele é essencialmente um ser gregário, ou seja, é de sua natureza viver e conviver com outros indivíduos.

Acerca desse tema, dispõe o Jurista André Franco Montoro:

[...] o homem está cada vez menos isolado. Desde o nascimento, pertence a alguns grupos como a família, a comunidade local, a classe, a nação, a igreja. Em seguida entra para a escola, o clube esportivo, a empresa, o sindicato, o partido e outras modalidades de associações (MONTORO, 2016, p. 615).

Desde o nascimento, o homem é um ser sociável. E, conseqüentemente, entre os indivíduos criam-se determinados grupos, que por sua vez, são formados por características próprias e comuns entre todos os membros. Podemos citar, por exemplo, um grupo religioso que segue determinada doutrina, um clube esportivo ou determinado grupo social que apoia algum partido político, entre outros. Diante de uma sociedade repleta de grupos sociais, surgem várias características específicas como crenças, costumes e valores culturais diferentes que acabam refletindo em tudo ou em quase tudo no dia a dia do homem na sociedade e em diversas áreas, inclusive, na área do direito, que serve de instrumento de controle social, com a finalidade de trazer ordem, equilíbrio e harmonia, que são elementos indispensáveis ao convívio social.

Assim aduz André Franco Montoro:

[...] o Direito emana da sociedade sob múltiplos aspectos: 1. Como resultante do poder social; 2. Como reflexo dos objetivos, valores e necessidades sociais; 3. Como manifestação ou efeito de fatores sociais: históricos, geográficos, técnicos, econômicos, culturais, psicológicos, morais, religiosos etc. O sistema de direito de cada povo se apoia permanentemente em um fenômeno de poder social, isto é, numa realidade social complexa, em que a resultante das suas forças faz nascer efetivamente o direito vigente (MONTORO, 2016, p. 619).

É dos valores, das necessidades e de fatores ocorridos na sociedade que surge o direito. Ele resulta de “um complexo de fatores sociais” (MONTORO, 2016, p. 648), que influencia no surgimento, como por exemplo, do Direito de Família, do Direito Penal, do Direito Civil e das normas processuais que regulam os trâmites dos processos. Em virtude das diversidades culturais e sociais, muitas características se perdem e outras se ganham numa grande velocidade com o passar dos tempos. Dessarte, como a sociedade muda constantemente, o direito, como seu reflexo, muda da mesma forma, levando-se assim à criação, revogação e alteração de normas, com a finalidade de garantir uma convivência social harmônica entre os indivíduos e aperfeiçoar as normas para adequá-las às exigências e ao desenvolvimento da sociedade.

Os abusos cometidos contra crianças, com finalidades sexuais, é uma prática universal que perpassa todas as camadas da sociedade em diferentes épocas. Apesar desse tipo de violência ocorrer há milênios, apenas a partir do final do século XVII a infância começou a ter uma pequena

relevância social¹⁴. As alusões feitas pelas crianças referentes a possíveis abusos eram consideradas fantasiosas e mentirosas e somente a partir do século XX passou-se a considerar essa violência como crime¹⁵.

Pode-se afirmar que o abuso sexual e suas consequências sobre a vítima são primeiramente uma violação dos direitos fundamentais. A violência sexual se caracteriza por atos praticados com finalidade sexual que, por trazerem prejuízos biopsicossociais ao sujeito violado (crianças e adolescentes), desrespeitam os direitos e as garantias individuais como liberdade, respeito e dignidade previstos na Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, Artigos 7º, 15, 16, 17 e 19).¹⁶

Outra característica que compõe o abuso sexual infantil se refere ao contexto em que ele acontece. Batista (2009)¹⁷ aponta o quanto é danosa a violência sexual sofrida por crianças pela proximidade que ela tem do abusador, sendo em sua maioria alguém de sua confiança e de dentro de casa. O abuso sexual quando ocorre no contexto intrafamiliar contribui para a construção do silêncio e na propagação da impunidade no que se refere a esse tipo de violência. A Agência Brasil (2019) divulgou dados referentes às denúncias realizadas nos primeiros meses de 2019, onde 70% dos registros de abuso sexual infantil ocorreram na casa da vítima ou do abusador.

Romero¹⁸ (2007) destaca alguns efeitos dessa violência no desenvolvimento infantil:

Essa experiência poderá interferir em seu desenvolvimento, considerando que a criança e ao adolescente não têm ainda independência emocional e/ou maturidade plena para dar seu consentimento informado, o que nos leva a crer que sua participação foi obtida mediante coerção física ou psicológica, violando as regras sociais e os papéis familiares (ROMERO, 2007, p. 15).

¹⁴ POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro, Graphia, 2002.

¹⁵ ADED, N.L.O.; DALCIN, B.L.G.S.; MORAES, T.M.; CAVALCANTI, M.T. Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literatura. **Rev. Psiqu. Clín.** v.33, n.4; 204213, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpc/a/GBYS36LCbDpX5VGtFyBDyCf/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 01 out.2023.

¹⁶ FLORENTINO, B. R. B. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 27, n. 2, p. 139-144, 20 jun. 2015.

¹⁷ BATISTA, A. P. **Abuso sexual infantil intrafamiliar: a subnotificação e os serviços de saúde**. Dissertação de mestrado, Instituto de Medicina Social, UERJ, Rio de Janeiro, RJ, 2009.

¹⁸ ROMERO, Karen Richter Pereira dos Santos. **Crianças vítimas de abuso sexual: aspectos psicológicos da dinâmica familiar**. Régis Sant'Ana Júnior, 2007 – Paraná. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/vitimas_de_abuso.pdf>. Acesso em: 05 out.2023

Quanto à conceituação de personalidade, como tendências mais persistentes que vão orientar o sujeito ao se relacionar, agir, pensar, entre outros. A infância é o momento primordial de aprendizado e desenvolvimento da personalidade. Para que o progresso afetivo e cognitivo aconteça de forma satisfatória a criança necessita de ambiente familiar acolhedor que supra suas demandas biológicas e afetivas. Quando uma pessoa em fase de desenvolvimento infantil experiencia o abuso sexual, a construção de sua personalidade será certamente influenciada por esse incidente, o que irá ecoar ao longo de seu desenvolvimento até a fase adulta¹⁹.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal brasileira de 1988 e é definido como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Assim, a Carta magna ao enquadrar a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos torna evidente sua relevância no âmbito jurídico e social, uma vez que, aquilo que é consagrado na Constituição Federal reflete em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de sua extrema importância, o princípio não possui uma definição exata dada pelo ordenamento jurídico e por essa razão, embora possa se extrair um significado pelo senso comum, busca-se a sua conceituação doutrinária, sendo que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede de da vida (SARLET, 2012, p. 73).

Nesse contexto, esse princípio revela-se como uma garantia inerente a todos de tal forma que essa dignidade não precisa ser conquistada ou merecida, sendo oponível contra todos. Sendo assim,

¹⁹ WEBER, Andreana Janaina. **Características de personalidade de crianças vítimas de violência doméstica**. IV Jornada de pesquisa em psicologia - desafios atuais nas práticas da psicologia. UNIS - SC, 25 a 26 de novembro de 2011. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/jornada_psicologia/article/view/10188/9>. Acesso em: 01 out. 2023.

o respeito a tal garantia é um dever do Estado e da sociedade. Conforme preleciona Sarmento²⁰ (2016, p. 101):

A dignidade humana, que não é concedida por ninguém, não pode ser retirada pelo Estado ou pela sociedade, em nenhuma situação. Ela é inerente à personalidade humana e, portanto, embora possa ser violada e ofendida pela ação do Estado ou de particulares, jamais será perdida pelo seu titular.

Cumprido ressaltar que, a dignidade da pessoa humana é um atributo que define as pessoas em sua qualidade de ser humano e por essa razão, embora possa ser violada, jamais deverá ser retirada, pois nem mesmo o titular poderia abrir mão dessa garantia. Nesse sentido, conforme o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deixa de ser um conceito vazio e vai ganhando forma, com os devidos respaldos feitos anteriormente, é preciso entender por que a preocupação em torno da sua proteção é tão relevante. Esse princípio serve de fundamento para os direitos e garantias fundamentais do nosso ordenamento jurídico, pois visam assegurar dignidade e desenvolvimento de todas as pessoas (SARLET, 2012).

Nesse diapasão, nota-se que os perigos decorrentes da violação a esse fundamento, pode ganhar proporções maiores, pois se a dignidade da pessoa humana se apresenta como alicerce para os direitos e garantias fundamentais, ao ser violada também pode implicar na violação deles. Segundo Sarlet (2012, p. 102) “sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade”.

Nessa cognição, é possível complementar a noção dessa ligação com um exemplo nas palavras de Sarlet (2012, p. 104) “o direito geral de igualdade (princípio isonômico) encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos”. A dignidade da pessoa humana, apesar de receber seu destaque logo no artigo 1º da Constituição Federal brasileira, também se encontra prevista em outros dispositivos, pois como já foi mencionado esse princípio reflete em todo o ordenamento jurídico, como se pode verificar no

²⁰ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

artigo 8º do código de processo civil²¹, que menciona o dever do juiz de observar a dignidade da pessoa humana ao aplicar o ordenamento jurídico.

Portanto, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana assume um papel de extrema importância, pois na mesma medida que a garantia de sua efetiva aplicação pode ser grandioso para a sociedade, no sentido de torná-la melhor, os riscos decorrentes de sua violação também podem ser excessivos e até mesmo irreparáveis. E por essa razão, é que a dignidade da pessoa humana merece a devida atenção do Estado na busca da sua efetivação, e é um dever da sociedade o respeito a esse princípio que fundamenta nossa carta magna. Falar da dignidade do paciente psiquiátrico implica falar da dignidade da pessoa humana geralmente vulnerável e, principalmente, no que diz respeito à sua autonomia e privacidade. A dignidade como direito se refletiu nos instrumentos de proteção dos direitos fundamentais e nos textos constitucionais de diversos países após o fim da Segunda Guerra Mundial. Isso representou o culminar da evolução histórica do conceito de dignidade, que é muito antigo e mudou ao longo do tempo (CASTILHO; SANT'ANNA; ALONSO, 2017).

Na concepção greco-romana a dignidade era entendida como estatuto ou posto e, embora em alguns casos recebesse um valor superior como típica da espécie humana (Cícero), isso não justificava a concessão de proteção especial a este grupo. Na Idade Média, a noção de dignidade rompe a dependência dos papéis sociais e é entendida como vinda de Deus, na crença de que os homens são criados à sua imagem e semelhança. Mais tarde, os humanistas da Renascença e antes que Santo Tomás de Aquino o fizesse, identificaram dignidade e razão (SOUZA et al., 2020).

A raiz da dignidade do homem é a capacidade de escolher ser o que ele quer ser e que isso é um presente de Deus. Essa concepção é posteriormente desenvolvida por Immanuel Kant, a quem alguns consideram o pai do conceito moderno de dignidade (desvinculado de uma raiz religiosa) e que afirma que o homem como indivíduo dotado de dignidade deve ser tratado como um fim e não como um meio. Kant também está relacionado ao conceito de dignidade como autonomia: tratar as

²¹ Código de Processo Civil - “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (BRASIL, 2015, art.8º).

peessoas com dignidade é tratá-las como indivíduos autônomos, capazes de decidir seu destino (CASTILHO; SANT'ANNA; ALONSO, 2017).

Essa noção de dignidade está expressa na Declaração Universal dos direitos fundamentais de 1948, que, reunindo o que já está estabelecido no Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, invoca em seu preâmbulo a "dignidade intrínseca" de todos os membros da família humana. Em seguida, em seu artigo 1º, estabelece que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Desse modo, introduz legalmente o conceito de dignidade humana, vincula-o ao princípio da igualdade e populariza-o (MAIA; GRADELLA, 2020).

Habermas (2004) afirma a pedra angular de qualquer lei justa é a dignidade inerente de seus súditos. É um conceito simples, mas profundo, que demonstra a universalidade da moralidade. Cada pessoa tem valor e valor inerentes. Isso pode ser visto através da importação de um senso de moralidade que defende a igualdade para todos.

2 DO CRIME DE ESTUPRO

2.1 Aspectos gerais do crime de estupro

Com o advento da Lei nº 12015/2009, o Título VI do Código Penal passou a tutelar a dignidade sexual da pessoa e não mais os costumes como era anteriormente. Essa mudança se desenvolveu através da crítica de grandes doutrinas ao longo do tempo. Diante disso, Lorette Garcia Sandeville diz que:

“Assim, não é mais a moral sexual que clama proteção, e sim o direito individual da mulher [leia-se: de qualquer pessoa], sua liberdade de escolha do parceiro e o consentimento na prática do ato sexual. A violação a isso corresponde a um ilícito ligado à sua pessoa e não mais contra os costumes. Prevalece na ofensa sofrida, sua liberdade e não a moral. Daí, justifica-se a nova adequação típica das figuras penais do estupro; e do atentado violento ao pudor. Mas no enfoque jurídico, conclui-se que, a violência dos crimes sexuais deve ser totalmente desvinculada de todo e qualquer aspecto moral, pois estes atingem mormente a personalidade humana e não os costumes. Mister, então, se faz considerar tais infrações como uma invasão à privacidade da vítima, que teve isolada sua liberdade sexual”.

O crime de estupro tutela a dignidade sexual da vítima, constrangida mediante violência ou grave ameaça. Com o advento da Lei nº 12015/2009, o Brasil começou a adotar a tipificação semelhante ao México, Argentina e Portugal, incriminando a conduta típica da conjunção carnal e outros atos libidinosos em uma única norma incriminadora, sendo assim, as duas condutas incriminadoras não são mais separadas como antigamente antes da Lei nº 12015/2009. Com isso, houve a união de dois crimes em um mesmo tipo penal, gerando dessa forma uma nova adequação ao crime de estupro.

Desta forma, Rogério Sanches diz que “hoje o crime de estupro não significa apenas a conjunção carnal violenta, contra homem ou mulher (estupro em sentido estrito), mas também o comportamento de obrigar a vítima, homem ou mulher, a praticar ou permitir que com o agente se pratique outro ato libidinoso”. Sendo assim, através do exposto anteriormente, cabe enfatizar que qualquer pessoa, seja ela homem ou mulher, pode ter a conduta de realizar ou ser vítima de um crime de estupro.

Portanto, o crime de estupro é um crime contra a dignidade sexual da vítima, seja ela homem ou mulher, e que, além de estar tipificado em nosso Código Penal, a conduta criminosa está no

artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8072/90 (Lei de Crimes Hediondos) que é classificado como hediondo o estupro praticado tanto da forma simples quanto nas modalidades qualificadas.

2.2 Do Crime de Estupro e suas espécies

O crime de estupro, de acordo com o artigo 213 do Código Penal, é o fato do agente “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

O delito do crime de estupro é integrado por quatro elementos, sendo o constrangimento decorrente da violência física (*vis corporalis*) ou da grave ameaça (*vis compulsiva*), dirigido a qualquer pessoa, seja do sexo feminino ou masculino, para ter conjunção carnal, ou, ainda, para fazer com que a vítima pratique qualquer ato libidinoso.

Cabe enfatizar que o crime em destaque possui uma grande classificação, sendo um crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa), plurissubsistente (possui a frequência de ser realizado por meio de vários atos), comissivo (decorre de uma ação do agente, no caso em destaque, em “constranger a vítima”), ou em caráter excepcional, comissivo por omissão (os garantidores deveriam ter impedido o resultado causado – art 13, § 2º, do CP), de forma vinculada ao seu tipo penal, material (só é consumado atingindo o seu tipo penal obtendo o resultado da conjunção carnal ou ato libidinoso), de dano (só é consumado quando realmente existe a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado), instantâneo (a consumação do crime não ocorre de forma prolongada), monossujeivo (poderá ser praticado por um único agente), doloso, não transeunte (praticado de forma que deixe vestígios) ou transeunte (praticado de forma que não deixa vestígios).

Como vimos anteriormente, o núcleo do tipo penal do crime em destaque é a conjunção carnal e o ato libidinoso realizado pelo agente na vítima. Com isso, cabe destacar que a conjunção carnal é nada mais nada menos do que a cópula vagínica, ou seja, seria a penetração completa ou incompleta do pênis na vagina. E, o ato libidinoso seria o que visa ao prazer sexual diferenciando da conjunção carnal, tais como a masturbação, os toques íntimos, a introdução de dedos ou objetos na vagina, o sexo oral, sexo anal, etc.

Ademais, o nosso Código Penal traz consigo no caput do artigo 213 a forma simples do crime de estupro e nos parágrafos 1 e 2 as formas qualificadas do crime. Sendo assim, caso o agente cometa o crime de estupro conforme é dada a redação do caput do artigo 213 do CP, o mesmo irá ter a sua pena de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Contudo, para a qualificadora do parágrafo primeiro do artigo 213 do Código Penal incidir sobre a conduta criminosa realizada pelo agente, o mesmo deverá ter tido uma conduta que resulte de lesão corporal grave ou se a vítima for menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos. Com isso, caso obtenha a conduta definida nessa qualificadora, o agente que cometeu o crime terá uma pena de reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos. Todavia, cabe enfatizar que caso a vítima do crime de estupro for menor de 14 (catorze) anos, o crime realizado pelo agente será o crime de estupro de vulnerável, pois a idade da vítima sendo inferior a 14 (catorze) anos de idade estará incidindo o tipo penal previsto no caput do artigo 217 – A do Código Penal.

Além do mais, mas tão importante quanto observar a primeira qualificadora, temos a segunda qualificadora do crime de estupro. Com isso, para a conduta criminosa do agente incidir no segundo parágrafo do crime de estupro, o mesmo deverá ter cometido uma conduta que resulte a morte da vítima. Tendo como pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

A ação penal será pública incondicionada, conforme redação dada pela Lei nº 13.718/18 ao art. 225 do CP e os processos deverão ocorrer em segredo de justiça, como disposto no art. 234-B do CP:

Art. 225 - Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Art. 234-B – Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça (BRASIL, 2018, art.225; art.234B).

2.3 Importantes alterações legislativas

A Lei nº 8072/90 (Lei de Crimes Hediondos) introduziu no ordenamento brasileiro a categoria de crimes classificados como hediondos, os quais passariam a ter suas penas e tratamento penal recrudescidos. Seriam os delitos hediondos aqueles considerados como mais repugnantes

(em abstrato) conforme visto pela nossa sociedade. A norma, criada com base em iniciativa popular em larga escala motivada pelo assassinato da atriz Daniela Diniz, previa uma lista de diversos crimes em seu rol taxativo.

Tais crimes são vistos de uma forma bárbara e por isso uma lei para realizar a devida atenção necessária. Com isso, Victor Rigueti nos ajuda a melhor conceituar:

O crime que causa profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade, como o sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito à dignidade da pessoa humana.

Conforme mencionado anteriormente, a Lei nº 8072/90 (Lei de Crimes Hediondos) possui um seu rol taxativo, não sendo admissível a realização de analogia ou interpretação extensiva para inclusão de outros crimes que não estão expressamente arrolados. Tal posicionamento se justifica com base na impossibilidade de realização de analogia *in malam partem*. O crime de estupro foi inicialmente inserido no rol de crimes hediondos por intermédio da Lei 8.930/1994. Desde então o referido delito é considerado hediondo e está previsto no inciso V do artigo 1º da Lei 8.072/1990.

A Lei nº 8.072/90 traz consigo, em seu artigo 2º, uma relação de consequências em relação aos autores dos crimes hediondos ou equiparados:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; II – fiança; § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado; § 2º (Revogado pela Lei nº 13.964, de 2019); § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade; § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

De acordo com a Lei nº 8.072/90, o agente deverá cumprir a sua pena imposta pelo cometimento do crime em regime fechado, mas o Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula Vinculante 26, diz que cabe ao Magistrado determinar como se dará a execução da pena.

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Não podemos deixar de citar os importantes desdobramentos provocados pela edição da Lei nº 12.015/2009 no tratamento dos crimes sexuais. A referida norma trouxe grandes avanços e profundas mudanças para o tratamento penal atribuído aos crimes sexuais. A primeira profunda alteração diz respeito à mudança do próprio Título VI do Código Penal, que passou a ser nomeado “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”. Essa alteração é relevante por uma série de motivos, sendo possível destacar, dentre eles, o fato de melhor descrever o bem jurídico que merece ser tutelado por via da aplicação dos tipos penais que lhe integram.

Outro exemplo deve ser citado: antes da edição da referida lei, o Brasil separava em dois tipos penais distintos a prática de conjunção carnal (antigo artigo 213) e dos atos libidinosos diversos (antigo artigo 214). O primeiro artigo se limitava a incriminar o constrangimento de mulher à conjunção carnal, enquanto todos os outros atos libidinosos estavam inseridos no artigo seguinte. Com isso, após a edição da Lei nº 12.015/2009, reuniu os dois crimes em um só tipo penal.

Desse modo, houve uma nova definição do crime de estupro, pois hoje não é apenas a conjunção carnal violenta, contra homem ou mulher, mas também o comportamento de obrigar a vítima, sendo ela homem ou mulher, a permitir ou praticar qualquer outro ato libidinoso com o agente.

Além disso, após a edição da Lei nº 12.015/2009, o sujeito ativo e passivo do crime de estupro pode ser qualquer pessoa. Antes da referida lei o crime de estupro era bipróprio, pois exigia uma condição especial em o agente ativo do crime ser homem e o sujeito passivo ser mulher. Com isso, após a edição da referida lei, conclui-se que o crime é bicomum, pois agora qualquer pessoa pode ser sujeito ativo ou passivo do crime de estupro.

Outra mudança introduzida pela Lei 12.015/2009 que se demonstra essencial para a realização da presente monografia diz respeito à criação da figura do crime de estupro de vulnerável. Foi o referido diploma reformador que adicionou o crime do artigo 217-A ao corpo do

Código Penal. As três hipóteses de vulnerabilidade legal que serão abordadas ao longo deste trabalho já faziam parte da redação originária do artigo.

Contudo, é bastante importante destacar que antes da Lei nº 12.015/2009, a ação penal nos crimes sexuais tinha como regra ser a de iniciativa privada, mas com a edição da referida lei, a regra da ação penal foi ser de uma ação penal pública condicionada, transformando em pública incondicionada quando a vítima fosse menor de 18 anos ou sendo uma pessoa vulnerável, conforme previa o artigo 225 à época.

Não se pode perder de vista, contudo, que muitos entendimentos jurisprudenciais foram consagrados ainda durante a vigência da redação dada pela Lei 12.015/2009 ao artigo 225. Destaca-se, dentre eles, a muito questionado Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal que dispunha que "No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada". Ou seja, nas hipóteses em que o crime do artigo 213 era praticado com o emprego de violência real, também admitia o Judiciário que a investigação, denúncia e mesmo a ação penal fossem movidos sem a necessidade de manifestação prévia da vítima ou de seu representante legal

Entretanto, após a edição da Lei nº 13.718/18 houve novamente a alteração da ação penal, passando a ser sempre uma ação penal pública incondicionada.

3 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO

Com as devidas necessidades de nossa sociedade, o direito precisou se firmar para se adequar o atual momento vivido pela nossa população, sendo assim, houve a necessidade do crime de estupro de vulnerável ser um crime autônomo, estando previsto no artigo 217-A do Código Penal e se caracteriza por:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (BRASIL, 1940, art. 217-A).

3.1 Dos sujeitos e sua vulnerabilidade

O crime de estupro de vulnerável é um crime considerado comum, sendo assim, o agente causador do crime pode ser qualquer pessoa, com isso, tanto mulher quanto homem podem desempenhar o papel de sujeito ativo do delito tipificado pelo artigo 217-A do Código Penal¹²².

Caso o agente do crime seja ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, a pena deverá ser majorada de metade, conforme previsto no artigo 226, inciso II do Código Penal.

Contudo, exige o ordenamento que a vítima do crime de estupro de vulnerável se insira em ao menos uma das circunstâncias de presumida vulnerabilidade. Assim sendo, só poderá figurar no polo passivo do crime de estupro de vulnerável uma pessoa menor de 14 (catorze) anos, assim como previsto no *caput* do artigo 217-A do Código Penal, ou portadora de enfermidade ou deficiência mental incapaz de discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, sem condições de oferecer resistência, assim como mencionado no parágrafo primeiro do artigo 217-A do Código Penal. Percebe-se, portanto, que o diploma legal adotou não apenas o critério

²² CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte especial (arts. 121º ao 361º). 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019

biológico para delimitação da categoria vulnerável, mas também previu hipóteses de equiparação de modo a tutelar diferenciadamente às violências dirigidas a indivíduos desprovidos de capacidade cognitiva para discernimento quanto à natureza dos atos libidinosos (critério psicológico) e também aqueles que não podem oferecer qualquer resistência (analisando a partir do contexto fático).

Nesse sentido, é fundamental destacar que a lei 13146/15, também conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência, trata-se de documento que representa grande avanço na proteção da dignidade das pessoas a quem se destina.

Dessa maneira, a referida lei trouxe caracterizações específicas do que seriam as pessoas portadoras de enfermidade ou deficiência mental. Tal fato permitiu ao Poder Judiciário melhor elucidação de diversos casos concretos que inevitavelmente existem na sociedade. Isto é, a lei 13146/15 possibilitou a desvinculação obrigatória da pessoa com enfermidade à condição de vulnerável presente no art.217 do CP. Conforme seu artigo 6º, a lei prevê que

"a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I – casar-se e constituir união estável; II – exercer direitos sexuais e reprodutivos; III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Logo, o atual ordenamento jurídico não possui conflito entre ambas as normas anteriormente citadas, visto que o conflito entre estas é somente aparente, pois a forma de análise do caso concreto é sistemática. Ou seja, a mera deficiência não caracteriza ,necessariamente, o indivíduo como vulnerável, mas sim a sua capacidade (ou falta desta) de discernimento dos seus atos.

Com o devido discernimento, o consentimento do indivíduo passa a ser considerado válido, processo realizado por profissionais da área, os quais são responsáveis por fazer tal análise e, caso concluam que o indivíduo portador de deficiência realmente possui clareza acerca dos seus atos, o crime de estupro de vulnerável não se aplicará ao caso e todos os direitos sexuais estarão assegurados.

Ademais, vale caracterizar a vulnerabilidade presente na Incapacidade da vítima de oferecer resistência. Cabe destacar que essa vulnerabilidade também pode ser denominada como vulnerabilidade temporária e denota pessoas que por alguma condição não sejam capazes de exprimir sua plena vontade, nem consentir de forma válida com a prática do ato.

De acordo com Plínio de Arruda Gentil, em obra coordenada por Vicente Greco Filho e Mauricio Schaun Jalil ensina que:

“A incapacidade de oferecer resistência, última causa de vulnerabilidade, pode ser permanente ou temporária, duradoura ou ligeira, motivada por causas naturais ou provocada. Nessa condição se encontra quem não pode opor-se à conduta do agente. No caso de haver um mínimo de capacidade de resistir e sendo ela vencida pelo sujeito ativo com emprego de alguma fraude, a conduta desloca-se para o crime de violação sexual mediante fraude, do art. 215 do CP.”²³

Assim, denota-se que a vulnerabilidade somente será caracterizada quando a capacidade da vítima de oferecer resistência for nula. A pouca, mas existente capacidade de resistir faz nascer a relativa vulnerabilidade.

Em todas as situações descritas acerca da vulnerabilidade relativa, pode-se desclassificar a infração penal do artigo 217-A para a figura do art. 215. E, conforme o caso, considerar a conduta atípica. (...)” (Código Penal Comentado. Ed. Forense. 15 ed. Rio de Janeiro. 2015. P. 1106).

Os exemplos mais comuns de incapacidade temporária e que se enquadram no estupro de vulnerável envolvem o sono da vítima e a embriaguez pelo uso de álcool ou outras drogas capazes de alterar a capacidade física e mental. Em relação à embriaguez e ao uso de drogas, esta precisa ser absoluta, impedindo a vítima de oferecer o mínimo de resistência, para que possa se configurar o crime de estupro de vulnerável.

Cabe ressaltar, além disso, que entende-se por drogas toda e qualquer substância que modifique, ainda que momentaneamente, a capacidade física e mental da vítima. Diante disso, o termo envolve desde remédios(drogas lícitas) até substâncias ilícitas ou qualquer outra substância

²³ **Código Penal Comentado.** Ed. Manole. São Paulo. 2016. p. 618. [3] AgRg no HC 489.684/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019

que promova as alterações anteriormente citadas. Um médico que abuse de uma paciente anestesiada, por exemplo, irá responder por estupro de vulnerável.

A vulnerabilidade caracterizada pelo sono, por outro lado, é objetiva e não exige especificação à sua efetivação. Ou seja, o estado de sono que diminua a capacidade da vítima de oferecer resistência caracteriza a vulnerabilidade prevista no art. 217-A, § 1º, do Código Penal. Tal afirmação possui como fulcro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exposto a seguir:

1. Dispõe o art. 217-A, §1º, do Código Penal, que também se configura o delito de estupro de vulnerável quando é praticado contra pessoa que, “por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.”. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o estado de sono pode significar circunstância que retira da vítima a capacidade de oferecer resistência. 3. Considerando que o Tribunal a quo destacou que o paciente iniciou os atos enquanto a vítima estava dormindo, sem poder oferecer naquele momento qualquer resistência, não há ilegalidade a ser reconhecida nessa instância, em especial porque a via do habeas corpus não comporta análise de provas com o fim de alterar o entendimento da Corte de origem e do Juízo de primeiro grau, que têm maior proximidade com os dados fático-probatórios. 4. Agravo regimental não provido.²⁴

Sendo assim, entende-se que, caso a vítima venha a despertar e entrar em luta contra o agressor ou apresente qualquer tipo de resistência, a caracterização do estupro de vulnerável não será desconsiderada, visto que os atos sexuais praticados contra a vítima durante o sono já são aptos a configurar o referido crime.

Além disso, cabe enfatizar que antes da edição da Lei nº 12015/09 tinha o artigo 224 do Código Penal que trazia consigo a questão de presunção da violência realizada na vítima no caso do crime de estupro de vulnerável e mesmo essa violência sendo de uma forma feita indiretamente. Contudo, após a edição da Lei nº 12.015/09, houve a revogação do artigo 224 do Código Penal e, com isso, a criação do artigo 217 – A do Código Penal.

²⁴ AgRg no **HC 489.684/ES**, Rel. **Ministro RIBEIRO DANTAS**, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJE 26/11/2019

Para Nucci²⁵, a mudança na terminologia foi adequada, uma vez que no Direito Penal é difícil aceitar qualquer tipo de presunção contra os interesses do réu. Surge então o estado de vulnerabilidade e desaparece qualquer tipo de presunção.

Todavia, é bastante importante nos atentar que quando o art.217-A do CP fala em ter conjunção carnal ou a prática de atos libidinosos, diferente do estupro, não é necessário que haja violência ou grave ameaça, pode, inclusive, ter o consentimento da vítima, que nesse caso seria viciado, o agente responderá pelo delito previsto no tipo penal. E embora não seja necessário o constrangimento, vale ressaltar que caso o ocorra não está excluído desse dispositivo. Contudo, cabe enfatizar que para o agente causador do crime incorrer nesse dispositivo penal, o mesmo deverá ter ciência da vulnerabilidade da vítima, seja em relação a idade ou deficiência mental, pois caso o agente não tenha a devida ciência, o mesmo poderá alegar erro de tipo, conforme o artigo 20 do Código Penal.

3.2 Meios de execução e bem jurídico tutelado

O artigo 217-A do Código Penal tutela a dignidade sexual do vulnerável, sendo assim, Damásio²⁶ (2015) nos ajuda a entender melhor quem são essas vítimas vulneráveis:

As vítimas vulneráveis (frágeis) são os menores de catorze anos (importa a idade no momento da conduta típica – art. 4º do CP). Quanto a estes, procura a lei salvaguardá-los do ingresso precoce na vida sexual, defendendo sua inocência e candura e, sobretudo, seu progressivo e gradual amadurecimento. (p.161)

Além dos menores de catorze anos, temos como vulneráveis as vítimas que possuem alguma enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Em decorrência disso, quando o artigo 217-A do CP traz consigo a questão da conjunção carnal ou a prática de atos libidinosos, mesmo a vítima dando o consentimento para o agente, o

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra dignidade sexual**. 5. Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

²⁶ DAMÁSIO, de Jesus. **Direito Penal**. Vol. 2 - Parte Especial - 35ª Ed. 2015.

crime de estupro de vulnerável irá incorrer, pois o consentimento é inválido. Sendo assim, não é necessário que haja a violência ou ameaça da parte do agente, pois caso a vítima dê o consentimento, o ato será viciado e, com isso, ocorre o crime previsto no art. 217-A do CP.

Cabe enfatizar, mesmo não existindo o constrangimento por parte do autor, o mesmo estará realizando o crime de estupro de vulnerável, sendo assim, o autor realizando o constrangimento ou não na vítima vulnerável, estará configurado o crime descrito no artigo 217-A do Código Penal.

Além da vulnerabilidade exposta anteriormente, temos ainda quando a vítima não consegue oferecer sequer alguma resistência por conta do seu estado. Sendo assim, Damásio (2015) expõe:

A vulnerabilidade dar-se-á quando a vítima não puder, por qualquer causa, oferecer resistência. Pouco importa que a causa seja obra do agente ou não. É necessário, entretanto, que seja provada a impossibilidade completa de resistência. Exs.: enfermidade, paralisia dos membros, idade avançada, excepcional esgotamento, sono mórbido, síncope, desmaio, estado de embriaguez alcoólica, delírio, estado de embriaguez ou inconsciência decorrente de ingestão ou ministração de entorpecentes, suporíferos etc.

Portanto, ao tutelar a dignidade sexual do vulnerável no crime de estupro de vulnerável, sendo o crime praticado com violência ou não, caso esteja uma pessoa vulnerável como vítima do crime de estupro, sempre estará sendo configurado o crime previsto no artigo 217-A do Código Penal e tutelando a dignidade sexual da vítima do crime.

4 DO CASO CONCRETO E ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Apesar dos consensos jurídicos e acadêmicos prevaletentes, um exemplo concreto do crime de Estupro de Vulnerável, foi o caso que aconteceu no Rio de Janeiro. Publicado no Correio Brasiliense de 11 de julho de 2018:

[...] A Polícia Civil do Rio de Janeiro está a investigar mais duas alegadas violações cometidas pelo anestesista Dr. Giovanni Quintela Bezerra, que foi detido na segunda-feira (11/7) por ter violado uma senhora grávida durante uma cesariana. O pessoal médico de permanência no domingo (10/7) ficou céptico quanto ao comportamento do anestesista durante os outros dois partos desse dia, o que motivou o inquérito que Giovanni lançou. Foi o terceiro parto quando o médico foi capturado com uma câmara a violar a senhora grávida, e testemunhas testemunharam que o comportamento do médico era invulgar para uma cesariana. Giovanni foi preso por causa deste vídeo (CORREIO BRASILIENSE, 2018, p.01)²⁷.

Nos outros dois partos ocorridos no Hospital das Mulheres de São João de Meriti, na área metropolitana do Rio de Janeiro, as pacientes exibiram comportamentos invulgares, tais como sedação extrema, pedidos de remoção dos seus parceiros da sala de operações, o uso de uma cabana improvisada para isolar a mulher grávida do pescoço para cima e impedir a vista sobre o rosto da paciente, e uma ereção flagrante.

Abusar sexualmente de alguém vulnerável não é só usar força física ou uma ameaça credível para o coagir ou intimidar a envolver-se num comportamento sexualmente explícito, podendo ser utilizado até mesmo a fraude. Por outras palavras, o bem jurídico tutelado nos crimes sexuais é agora a liberdade sexual de homens e mulheres, que anteriormente era declarada nos artigos 213 e 214 do Código Penal.

O órgão genital masculino não precisa ser totalmente inserido na vagina para que a violação por ato sexual carnal seja consumada, sendo a ejaculação desnecessária necessária para que o ato libidinoso seja completado, então a forma de consumação é mais expansiva.

²⁷ CORREIO BRAZILIENSE. **Polícia investiga se anestesista estuprou outras duas mulheres no mesmo dia.** Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/07/5021616-policia-investiga-se-anestesista-estuprou-outras-duas-mulheres-no-mesmodia.html>>. Acesso em: 01 out. 2023

Deve haver uma componente pessoal de voluntariedade do agente ativo, onde a atual redação do Artigo 213 do Código Penal²⁸ permite que a violação inclua atos de manipulação sexual e introdução de objetos do tipo descrito no Artigo 181 do Projeto de Código Penal.

O Artigo 56, seção V do Projeto de Lei estabelece que tanto a violação completa como a tentativa de violação, assim como a violação de uma pessoa vulnerável, são ofensas graves. Esta seção contém um resumo da história legislativa enumerada na Lei nº 8.072/90. A violação, de fato, mostra o mais temível dos criminosos, mostrando o primitivismo e a selvageria dos violadores, como mostra Hélio Gomes (SANCHES, 2015).

Quanto à aprovação da Lei nº 12.015, o presumível estupro tinha sido abolido. medida que o conceito de uma relação carnal ou ato libidinoso cometido contra um jovem com menos de 14 anos de idade ganhava proeminência, o crime foi reclassificado como violação de indivíduos vulneráveis. A notícia relatou recentemente um caso em que um homem em um automóvel em São Paulo se masturbou e ejaculou no pescoço da vítima.

Antes de 2009, a definição legal de violação baseava-se no conceito de relação carnal violenta, ou uma ligação sexual entre um homem e uma mulher que incluía violência física ou sexual. Cometer um ato de violência contra outra pessoa, ou para fins libidinosos, era vergonhoso. Em 2009, ambas estas ofensas começaram a ser referidas coletivamente como violação.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. PENA FIXADA EM 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. RÉU PRIMÁRIO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CABÍVEL O REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise da alegação trazida no recurso especial, no sentido de que o Acusado deveria ser absolvido por insuficiência probatória, demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência descabida em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ. 2. O depoimento da Vítima, em crimes dessa natureza, possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como por exemplo, às escondidas e longe de testemunhas. 3. Nos termos do art. 33, § 2.º, alínea b, e § 3.º, do Código Penal, está correta a fixação do regime inicial semiaberto, tendo em vista a condenação do Agravante à pena de 6 (seis) anos de reclusão.

²⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689_compilado.htm>. Acesso em: 25 mai. 2023.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1374843/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/03/2019) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA. CONSENTÂNEA COM OS DEMAIS ELEMENTOS. ESPECIAL VALOR PROBANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] II - In casu, as instâncias ordinárias, mediante exame amplo e aprofundado do acervo probatório coligido nos autos, entenderam comprovadas a materialidade e a autoria delitivas com amparo nos depoimentos prestados pela vítima e por demais testemunhas, os quais, harmônicos e coerentes entre si, confirmaram, tanto na fase inquisitorial como no curso da instrução processual, os fatos narrados pela vítima e deduzidos na exordial acusatória, atribuindo a autoria do delito ao ora impetrante-paciente. III - Cumpre notar que, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, nos crimes contra a dignidade sexual, em virtude das dificuldades relacionadas à obtenção de provas, nos quais, o mais das vezes, são praticados sem testemunhas e sem deixar vestígios físicos, a palavra da vítima, quando consentânea com os demais elementos dos autos, assume especial valor probante. Precedentes. IV - Desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para concluir pela ausência de materialidade e/ou de autoria delitiva, ausente ilegalidade flagrante, exigiria profundo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. Habeas corpus não conhecido (HC 468.130/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).

O consenso é que a violação cobre uma vasta gama de atos violentos. Forçar alguém a beijá-lo é uma agressão sexual. Segundo o Campo Grande News, que relatou o caso a 6 de julho de 2022, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) decidiu que o "toque lascivo" de uma menina de 9 anos constituía violação, apesar de o TJ-MS (Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul) ter primeiro decidido que se tratava de assédio sexual.

Um único delito de violação pode ser definido como uma relação sexual carnal e ações libidinosas adicionais (tais como sexo oral ou anal) cometidas no mesmo contexto factual e contra a mesma vítima (e já não competição material).

O Superior Tribunal de Justiça considerou aceitável a alegação de violação de um jovem vulnerável, mesmo sem contato físico entre o agressor e a vítima, ao mesmo tempo que avalia o procedimento da rede de exploração de jovens, incluindo políticos e empresas de Mato Grosso do Sul (RHC 70.976 - MS, DJE DE 10 DE AGOSTO DE 2016).

A noção estabelecida pelo TJ de Mato Grosso do Sul foi mantida numa decisão majoritária pelo Quinto Painel do STJ.

Podemos finalizar o capítulo, enfatizando que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, pessoa sem capacidade de resistência ou doente mental, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente²⁹.

²⁹ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

CONCLUSÃO

O estupro de vulnerável é um problema alarmante que afeta todos os países do mundo, mas é um assunto amplo que ainda precisa ser investigado. Toda criança pode ser vítima de abuso sexual, e os fisicamente e mentalmente incapazes, independentemente de gênero, origem física, situação socioeconômica, família e outros; assim como qualquer um pode ser o autor.

Embora em geral existam dados sobre a epidemiologia e as consequências da violência sexual, não é válido se ater a elas ou aos estereótipos que a população geralmente possui; deve-se sempre suspeitar para não perder os possíveis ataques que podem ser detectados e relatados ao longo de sua vida profissional ou social.

O exposto é de vital importância, uma vez que as consequências derivadas do abuso sexual em menores devem ser trabalhadas; embora a manifestação destes seja multifatorial e sua gravidade dependa de vários aspectos, é essencial proporcionar a todos os melhores cuidados de acordo com suas necessidades, atendimento individualizado, para garantir um futuro melhor.

O abuso sexual na infância está associado a uma ampla gama de consequências adversas para os sobreviventes ao longo da vida. Até o momento, foram encontrados os vínculos mais fortes entre abuso sexual infantil e presença de depressão, abuso de álcool e substâncias, distúrbios alimentares para mulheres sobreviventes e distúrbios relacionados à ansiedade para homens sobreviventes. Um risco aumentado de revitimização de sobreviventes também foi demonstrado consistentemente para homens e mulheres sobreviventes.

Muitas perguntas ainda permanecem sem resposta. Por exemplo, é necessário entender melhor as experiências de meninos vítimas de abuso sexual infantil, particularmente no contexto de casos institucionais de abuso sexual infantil e o impacto de tais experiências nas principais áreas de funcionamento das vítimas.

As pesquisas futuras nessa área precisam continuar demonstrando as diferenças de gênero nas experiências das vítimas de abuso sexual infantil, o impacto das variáveis mediadoras no futuro funcionamento dos sobreviventes e seu ajuste em todas as esferas da vida. Esse entendimento ajudará na identificação, tratamento e prevenção de abuso sexual infantil. É importante ressaltar que esse conhecimento é essencial para que os sobreviventes de abuso sexual na infância possam divulgar suas experiências em um ambiente seguro e favorável e obter acesso a serviços eficazes e o apoio necessário para lidar com essas experiências e todos os seus efeitos.

Infelizmente, o abuso sexual é uma realidade que as pessoas enfrentam desde a infância até a idade adulta, portanto, a importância de ensinar meninas e meninos o conhecimento, o respeito e o cuidado de seus corpos e de conscientizá-los para que se digam a si mesmos. "Meu corpo é meu território." é crucial.

Não há nada melhor do que prevenção e, mais ainda, quando se trata de meninas e meninos, em um piscar de olhos, isso pode mudar suas vidas para sempre. Portanto, deve-se explicar a diferença entre uma expressão de afeto e uma carícia sexual.

Também é parte de nossa tarefa que os pequenos entendam que alguém, mesmo um membro da família, pode machuca-los ou fazê-los sentir-se mal para que ninguém possa tocar seu corpo ou acariciá-los que os fazem sentir desconfortáveis, mesmo que sejam pessoas próximas a eles e a eles. Especialmente eles aprendem a reconhecer que existem segredos que machucam e que não podem permanecer como segredos. Educar meninas e meninos no reconhecimento, no autocuidado e no respeito de seus corpos com linguagem e informações claras e simples, de acordo com a idade, é a melhor medida que os protegerá do abuso sexual.

O abuso sexual deve ser abordado de diferentes perspectivas. Finalmente, é necessário mais estudo sobre a prevalência desse tipo de violência, a fim de direcionar medidas preventivas de maneira mais eficaz e estudar em profundidade quais delas trarão maiores benefícios para toda a sua população. O abuso sexual é um problema que diz respeito a todos nós e, portanto, devemos poder contribuir para combater esse tipo de abuso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKERMAN, Bruce. **Nós, o povo soberano, fundamentos do direito constitucional**. Tradução de Mauro Raposo de Mello. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

ADED, N.L.O.; DALCIN, B.L.G.S.; MORAES, T.M.; CAVALCANTI, M.T. Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literatura. **Rev. Psiq. Clín.** v.33, n.4; 204-213, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rpc/a/GBYS36LCb_DpX5VGtFyBDyCf/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 01 out.2023.

B

AMARO, Sarita. **Crianças vítimas de violência: das sombras do sofrimento à genealogia da resistência: uma nova teoria científica**. Porto Alegre: Editora AGE Ltda, 2003.

AZEVEDO, Adriano Barcelos de. **O direito real de superfície e o seu reingresso no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br>>. Acesso em: 24 out. 2023.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v.23, n. 2, p. 501-517, ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2015000200501&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 out. 2023.

BARON, Erica. **Transtornos de conduta precedido de abuso sexual intrafamiliar: uma revisão sobre os aspectos relevantes à avaliação psicológica**. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/49118>. Acesso em: 20 out. 2023.

BATISTA, A. P. **Abuso sexual infantil intrafamiliar: a subnotificação e os serviços de saúde**. Dissertação de mestrado, Instituto de Medicina Social, UERJ, Rio de Janeiro, RJ, 2009.

BEZERRA, Márcia Mônica Souza; BELTRÃO, Kelma. **Abuso sexual infantil–criança x abuso sexual**. Trabalho Apresentado no Módulo de Metodologia Científica, curso de Pós-Graduação da Faculdade Metropolitana de Grande Recife, Brasil. Consultado a, v. 26, n. 06, p. 2016, 2006.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BORGES, Jeane Lessinger. **Abuso sexual infantil: consequências cognitivas e emocionais**. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2007. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/10807>. Acesso em: 20 out. 2023

BRASIL, Constituição. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689_compilado.htm>. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso: 21 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Antigo CPC. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impresao.htm. Acesso em: 20 out. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.145, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 out. 2023

BRASIL. **Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Mpv/mpv759.htm>. Acesso em: 20 out. 2023.

CASTILHO, Ana Flavia de Andrade Nogueira; SANT'ANNA, Camila; ALONSO, Ricardo Pinha. A supressão dos direitos humanos dentro do maior manicômio do estado brasileiro. **REGRAD-Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM-ISSN 1984-7866**, v. 10, n. 01, p. 219-233, 2017. Acesso em: 20 out. 2023.

Código Penal Comentado. Ed. Manole. São Paulo. 2016. p. 618. [3] AgRg no HC 489.684/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019

COELHO, Fernanda Jacoboski; FRANZIN, Lucimara Cheles Da Silva. Violência doméstica infanto-juvenil: importância deste conhecimento pelo profissional da saúde. Paraná: **Revista Uningá Review**, v. 20, n. 2, 2014. Disponível em: <http://revista.uninga.br/index.php/uningareviews/article/view/1579>. Acesso em: 20 out. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA, Bruno Nogueira da Silva. **Sexualidade e violência em famílias de adolescentes que cometeram ofensa sexual**. Brasília: UNB, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/11600>. Acesso em: 20 out. 2023.

CRUZ, Sebastiao Carlos Velasco E. **Contracorrente - ensaios de teoria, análise e crítica política**. São Paulo: Editora UNESP, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DAMÁSIO, de Jesus. **Direito Penal**. Vol. 2 - Parte Especial - 35ª Ed. 2015.

DE MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. Ed. Atlas, 2005.

FABBRIS, Angela Tacca. **Modelo jurídico – realismo jurídico escandinavo**. Prisma Jurídico, n. 5, 2006.

FLORENTINO, B. R. B. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 27, n. 2, p. 139-144, 20 jun. 2015.

FONTE, Rebecca Feitosa da. **Os reflexos da infância na vida adulta: uma revisão de literatura**. São Paulo:UNESP, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/156604>. Acesso: 02 out. 2023.

GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Grupo Editorial Summus, 1997.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Direito natural e jusnaturalismo**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

GRECO, Rogério Greco. **Curso de Direito Penal – Parte Especial, Volume III, 12 Edição**, Editora Impetus, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil 2 Obrigações**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MAIA, Ari Fernando; GRADELLA, Osvaldo. A educação em direitos humanos como suporte às políticas antimanicômias: história e memória. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 19, 2020.

MARRA, Marlene Magnabosco. **Conversas criativas e abuso sexual: Uma proposta para o atendimento psicossocial**. São Paulo: Editora Agora, 2016.

MEURER, Dirte Souto *et al.* **Os condicionamentos sociais potencializadores do risco de reiteração da violência sexual contra crianças e adolescentes.** Santa Catarina: UFSC, 2006.

MONTEIRO, Simone. **Qual prevenção?** Aids, sexualidade e gênero em uma favela carioca. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do Direito.** 33^a ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MOTA, Mauricio; DE AZEVEDO TORRES, Marcos Alcino. A função social da posse no Código Civil. São Paulo: **Revista de Direito da Cidade**, v. 5, n. 1, p. 249-324, 2013.

MUNIZ, P. E. M. e A.; ARAÚJO, F. C. Serra do silêncio: violência sexual em maranguape (ce). **Temporalis**, [S. l.], v. 18, n. 35, p. 355–371, 2018. DOI: 10.22422/temporalis.2018v18n35p355-371. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/17144>. Acesso em: 22 out. 2023.

NOVAIS, Marina Rodrigues; DE SOUZA BRITTO, Ilma A. Goulart. Comportamentos problema de uma criança vítima de abuso sexual. São Paulo: **USP-Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**, v. 15, n. 1, p. 4-19, 2013. Disponível em: <http://www.usp.br/rbtcc/index.php/RBTCC/article/view/563>. Acesso: 02 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra dignidade sexual.** 5. Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; KRUG, Etienne G. **Relatório mundial sobre violência e saúde.** Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002.

PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila Pizzato. Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. São Paulo: **Jornal de pediatria**, v. 81, n. 5, p. s197-s204, 2005.

PLATT, Vanessa Borges *et al.* Violência sexual contra crianças: autores, vítimas e consequências. São Paulo: **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, p. 1019-1031, 2018.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância.** Rio de Janeiro, Graphia, 2002.

RÊGO, Cleine de Freitas Britto. **Relação entre abuso sexual e físico na infância e uso de substâncias na adolescência:** uma breve revisão. Brasília: UNB, 2015.

ROMERO, Karen Richter Pereira dos Santos. **Crianças vítimas de abuso sexual:** aspectos psicológicos da dinâmica familiar. Régis Sant'Ana Júnior, 2007 – Paraná. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/vitimas_de_abuso.pdf>. Acesso em: 05 out.2023.

ROSA, Hartmut. **Aceleração**: a transformação das estruturas temporais na Modernidade. Editora UNESP, 2020.

SAID, Amanda Pinheiro. **Abuso sexual de vítimas do sexo masculino**: notificações e prontuários no Distrito Federal. Brasília: UNB, 2017.

SANCHES, Rogério Sanches Cunha. **Manual de Direito Penal – Parte Especial**. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado-Algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **Revista Fórum de Direito Civil-RFDC**, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. O estado social de direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade. **Revista da Faculdade de Direito**, n. 17, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHAEFER, João José Ramos. **Usucapião**: Conceito, Requisitos e Espécies. Santa Catarina: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: < tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/.../usucapiao_joao_jose_schaefer.pdf >. Acesso: 02 out. 2023.

SENE-COSTA, Elisabeth. **Universo da depressão**. São Paulo: Editora Agora, 2006. SOUZA, Dilson Santiago de et al. Exercício dos direitos humanos de pessoas institucionalizadas: percepção de profissionais de hospital psiquiátrico. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 73, 2020.

SPAZIANI, Raquel Baptista. **Violência sexual infantil**: compreensão de professoras sobre conceito e prevenção. Dissertação de Mestrado. São Paulo: UNESP, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/97497>. Acesso: 02 out. 2023.

TEIXEIRA, Sonia Maria Fleury. **Democracia, descentralização e desenvolvimento**: Brasil & Espanha. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006.

VALCAREGGI, Mardjoli Adorian. A Lei nº 6.683/1979 e a invalidade jurídica da autoanistia frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao Direito Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. **Direito & Justiça**, v. 37, n.2, 2011.

VIEIRA, Ana Carla. **Sexualidade e Transtorno do Espectro Autista**: relatos de familiares. Dissertação de Mestrado. São Paulo: UNESP, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/143824>. Acesso: 02 out. 2023.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. Porto Alegre: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, 2011.

WEBER, Andreana Janaina. **Características de personalidade de crianças vítimas de violência doméstica**. IV Jornada de pesquisa em psicologia - desafios atuais nas práticas da psicologia. UNIS - SC, 25 a 26 de novembro de 2011. Disponível em:<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/jornada_psicologia/article/view/10188/9>. Acesso em: 01 out. 2023.